

A. I. N° - 206900.0070/10-4
AUTUADO - COMPANHIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES
AUTUANTES - JOSÉ VALDEMIR BRAGA SANTOS e CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS
ORIGEM - IFEP NORTE
INTERNET - 23/12/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0283-03/11

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** ENTRADA DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações não contabilizadas. **c)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária como prevê o § 1º do art. 60 do RICMS/BA. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Infração comprovada mediante levantamento fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/12/2010, refere-se à exigência de R\$8.630,72 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, em exercício fechado (2009). Valor do débito: R\$5.342,96. Multa de 70%. Demonstrativos às fls. 81/82 e 104 do PAF.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (2007). Valor do débito: R\$1.452,69. Multa de 70%. Demonstrativos às fls. 12 e 31/32 do PAF.

Infração 03: Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o

respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2007 e 2009). Valor do débito: R\$1.635,76. Multa de 60%. Demonstrativos às fls. 30 e 103 do PAF.

Infração 04: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2007). Valor do débito: R\$199,31. Multa de 70%. Demonstrativos às fls. 12 e 31/32 do PAF.

O autuado apresentou impugnação (fls. 113 a 117), alegando que foram apontadas quatro infrações, fato que dificulta a elaboração de defesa com justificativas e abordagens consistentes, considerando o exíguo prazo de trinta dias para apresentação da defesa. Entende que apontar tantas infrações num mesmo Auto de Infração é uma das formas de cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, por criar dificuldade para o contribuinte autuado. Quanto à primeira infração, o defendente não concorda com as conclusões dos autuantes. Alega que todas as mercadorias comercializadas em seu estabelecimento, localizado na cidade de Rio Real, são oriundas do Estado de Alagoas em transferências feitas pela matriz, portanto, transitam pelos Estados de Alagoas, Sergipe e Bahia, em longas distâncias, parando, como é regulamentar, em Postos Fiscais, e nunca se apreendeu ou autuou mercadorias desacompanhadas de notas fiscais ou com a documentação inidônea. Entende que se estes fatos nunca ocorreram e não se poderia presumir as infrações apuradas no levantamento quantitativo de estoque. Conclui que deve ter havido falhas em tais levantamentos.

Infração 02: Apresenta os mesmos argumentos da primeira infração e diz que a presunção legal qualificada pelo autuante não vale nem como presunção, poderia ser indício do cometimento de infração, que precisa ser suficientemente provado.

Infração 03: O defendente apresenta o entendimento de que o imposto foi exigido por presunção, e que a venda sem documento fiscal, como foi dito pelo autuante, não foi suficientemente provada, não passando tais afirmações de meras conjecturas, conforme alegado nas infrações 1 e 2.

Infração 04: O autuado também não concorda com as conclusões do levantamento fiscal e apresenta as mesmas alegações anteriormente relatadas. Diz que anexa ao presente PAF, juntamente com a defesa, informações sobre o controle de estoque, como prova de suas alegações defensivas. Pede que seja realizada perícia técnica, para que sejam comprovadas as suas alegações, designando como assistente técnico o Sr. Valmiro Alves Torres. Requer seja o presente Auto de Infração julgado nulo. Se ultrapassadas as preliminares de nulidade, que se defira a perícia solicitada. Pede a improcedência do presente lançamento.

Os autuantes prestaram informação fiscal às fls. 147 a 149 dos autos. Inicialmente esclarecem que não vão discutir sobre prazos do processo administrativo fiscal visto que estes são estabelecidos em Lei. Sobre as dificuldades alegadas nas razões de defesa, informam que apesar de o autuado ser detentor de um excelente sistema de controle informatizado, os arquivos magnéticos transmitidos à SEFAZ, referentes ao Convênio ICMS 57/95 (Sintegra), foram elaborados em desacordo ao que estabelece o citado Convênio, dificultando sobremaneira a execução da ordem de serviço expedida pela coordenação da IFEP/NORTE. A prova disto está nas folhas apenas à informação fiscal, onde se comprova que as informações sobre as entradas de produtos que deveriam ser relacionadas por código e descrição, foram englobadas em uma única nomenclatura denominada pelo autuado de “RECUPERAÇÃO DE CUSTOS”, obrigando assim, aos fiscais a buscar a informação verdadeira nos arquivos magnéticos de outras empresas do grupo empresarial a que pertence o autuado, e ou, em arquivos magnéticos transmitidos a outras unidades da Federação. (RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA FILIAL DE ARAPIRACA COM DESTINO A RIO REAL).

No mérito, informam que as infrações apuradas são decorrentes do levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, elaborado de acordo com a Portaria nº. 445/1998. Dizem que os levantamentos foram efetuados com base em notas fiscais de entrada e de saídas devidamente registradas, identificadas, e conferidas com os registros nos livros fiscais, exceto as observações efetuadas na preliminar, relacionadas nos arquivos magnéticos encaminhados à SEFAZ. Observam que o contribuinte tem a posse de todos os relatórios que compõem o presente levantamento de estoque, assim como, os arquivos em meio magnético que deram origem aos mesmos. Em momento algum os valores imputados ao autuado são presumidos, como foi afirmado nas razões de defesa em vários momentos. Pelo contrário, os valores imputados referem-se a dados extraídos e consolidados em relações de notas fiscais de entradas e de saídas devidamente identificadas e relacionadas nos respectivos demonstrativos apensados no Anexo A do presente PAF, sobre os quais o autuado não se manifestou. Quanto à movimentação dos estoques, apresentada pelo deficiente (fls. 118 a 129 do PAF), dizem que ao analisar a mencionada relação, de imediato a descartaram, porque não se relaciona com os documentos fiscais que deram origem aos respectivos valores. Asseguram que o levantamento quantitativo de estoque está totalmente respaldado em documentos fiscais devidamente relacionados nos demonstrativos que compõem os valores lançados na inicial do presente PAF. Estão convictos de que não existe a presunção alegada pelo autuado, para fundamentar as razões de sustentação de sua defesa. Finalizam pedindo a manutenção integral dos valores apontados no presente Auto de Infração.

Considerando que na informação fiscal os autuantes dizem que constataram a existência de erros nos arquivos magnéticos enviados à SEFAZ, e que foram utilizados dados de outros contribuintes para a realização do levantamento quantitativo, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem (fls. 159/160 do PAF) para que os autuantes ou Auditor Fiscal designado pela autoridade competente:

1. Intimasse o autuado a apresentar os arquivos SINTEGRA retificados, com base nos dados constantes nos documentos fiscais.
2. Se apresentados os arquivos SINTEGRA solicitados, após os testes de consistências, retificasse as quantidades das mercadorias consignadas incorretamente no levantamento fiscal, elaborando novos demonstrativos.
3. Quanto aos estoques, considerasse as quantidades, constantes no livro Registro de Inventário apresentado à época da fiscalização.
4. Confrontasse os dados apresentados pelo deficiente com o levantamento fiscal, de acordo com os documentos originais do autuado;
5. Incluísse as quantidades consignadas nas notas fiscais, ainda não consideradas;
6. Retificasse as quantidades consignadas incorretamente no levantamento fiscal, elaborando novo demonstrativo de débito.
7. Sendo constatada omissão tanto de entradas como de saídas de mercadorias do sistema normal de tributação, bem como, no caso de omissão do registro de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, que fossem observadas as regras estabelecidas na Portaria nº 445/98.

À fl. 164 dos autos o deficiente apresentou petição requerendo prorrogação do prazo de entrega da documentação solicitada, em trinta dias, em virtude da dificuldade de recompor os arquivos solicitados.

O autuante José Valdemir Braga Santos prestou informação à fl. 167 dos autos, dizendo que o deficiente foi intimado em 30/06/2011, a efetuar as retificações nos arquivos SINTEGRA, informando a real descrição dos produtos, de acordo com as notas fiscais. Diz que foi apresentado juntamente com a intimação, um demonstrativo das notas fiscais com erro na

descrição do produto, para que o autuado tivesse conhecimento do número de cada nota fiscal que compõe o levantamento quantitativo de estoque que fundamentou a presente autuação. Como o autuado pediu prorrogação do prazo, com base no que determina o § 5º do art. 708-B do RICMS/BA, o autuante encaminhou o presente PAF ao inspetor para apreciação.

À fl. 169 PAF foi devolvido à Coordenação Administrativa/IFEP Norte, com a informação do Inspetor Fazendário de que, transcorreu o prazo solicitado pelo contribuinte para apresentação dos arquivos SINTEGRA, em conformidade com a intimação emitida em 30/06/2011 e processo 147384/2011. Assim, o presente PAF foi encaminhado ao autuante para as providências necessárias, no sentido de cumprir a diligência encaminhada por esta 3ª JJF.

O autuante José Valdemir Braga Santos apresentou conclusões acerca da diligência fiscal (fls. 172/173 do PAF), dizendo que de acordo com a Relação de Arquivos Recepção, emitida em 14/09/2011, apensado ao presente PAF, o contribuinte não fez as retificações dos arquivos magnéticos do SINTEGRA que permitissem realizar os testes de consistências, solicitados pela Junta de Julgamento Fiscal. Em seguida, o autuante informa os procedimentos adotados quando da auditoria de estoque em exercício fechado, que deu origem ao presente lançamento. Informa que o levantamento quantitativo foi efetuado considerando todas as notas fiscais lançadas pelo autuado em seus livros fiscais de entradas e de saídas de mercadorias. Ao efetuar o confronto dos dados informados nos arquivos SINTEGRA com as informações das notas fiscais, constatou que o autuado utilizou uma única descrição denominada “RECUPERAÇÃO DE CUSTOS” para todos os produtos adquiridos da filial de Arapiraca. Considerando que à época da fiscalização o autuado não efetuou os ajustes no arquivo SINTEGRA referente à descrição dos produtos adquiridos de sua filial, e a existência de arquivos SINTEGRA da filial de Arapiraca nos Servidores da SEFAZ/BA, os dados foram utilizados para elaborar de forma pormenorizada o demonstrativo “Relação de Notas Fiscais emitidas pela filial de Arapiraca com destino a Rio Real”, e assim obter a descrição dos produtos. O autuante observa que a utilização dos arquivos Sintegra da filial de Arapiraca foi somente para cruzar as informações contidas nas notas fiscais da filial de Arapiraca com os lançamentos efetuados pelo autuado em seus livros fiscais. Considerando as informações fiscais prestadas às fls. 147/155 dos autos e os esclarecimentos apresentados nesta última informação fiscal, o autuante pede a procedência do presente Auto de Infração. Juntou aos autos a Relação dos Arquivos Recepção, datado de 14/09/2011 (fls. 174 a 182).

VOTO

Inicialmente, o autuado apresentou preliminar de nulidade sob a alegação de que foram apontadas quatro infrações, entendendo que este fato que dificulta a elaboração de defesa com justificativas e abordagens consistentes, considerando o exíguo prazo de trinta dias para apresentação da impugnação, dizendo que apontar tantas infrações num mesmo Auto de Infração é uma das formas de cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, por criar dificuldade para o contribuinte autuado.

Observo que a exigência fiscal consubstanciada nas infrações 01 a 04 são decorrentes de levantamento quantitativo de estoques, procedimento fiscal que foi realizado com base nos livros, documentos fiscais e arquivo magnético do autuado. A descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente a cada irregularidade apurada e acostados aos autos os demonstrativos que deram origem à exigência fiscal, inexistindo qualquer motivo de nulidade pelo fato de o lançamento constar quatro infrações decorrentes do mesmo levantamento fiscal.

Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para decretar nulidade da autuação fiscal.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de perícia, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso II, do RPAF/99, tendo em vista que a prova pretendida não

depende do conhecimento especial de técnicos, sendo desnecessária em vista dos demonstrativos elaborados pela autuante e acostados aos autos. Ademais, foi determinada diligência por esta Junta de Julgamento Fiscal, e concedido prazo para correção dos arquivos magnéticos, entretanto, os elementos apresentados pelo defendante foram insuficientes para os autuantes fazerem a revisão alegada nas razões de defesa.

No mérito, as infrações 01, 02 e 04 tratam da exigência de ICMS apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, procedimento fiscal que foi realizado com base nos livros, documentos fiscais e arquivo magnético do autuado, conforme Demonstrativos às fls. 12, 30, 31, 32 81/82 e 103/104 do PAF.

Em sua impugnação, o defendante disse que não concorda com o resultado apurado no levantamento fiscal, alegando que todas as mercadorias comercializadas em seu estabelecimento, localizado na cidade de Rio Real, são oriundas do Estado de Alagoas em transferências feitas pela matriz. Transitam pelos Estados de Alagoas, Sergipe e Bahia, em longas distâncias, parando em Postos Fiscais, e nunca se apreendeu ou autuou mercadorias desacompanhadas de notas fiscais ou com a documentação inidônea.

Considerando a possibilidade de existir erro nos arquivos magnéticos apresentados pelo autuado, esta Junta de Julgamento Fiscal determinou a realização de diligência, no sentido de que o defendante fosse intimado a apresentar os arquivos SINTEGRA retificados, com base nos dados constantes nos documentos fiscais. Se fossem apresentados os mencionados arquivos, após os testes de consistências, que os autuantes retificassem as quantidades das mercadorias consignadas incorretamente no levantamento fiscal, elaborando novos demonstrativos.

Entretanto, de acordo com a informação prestada pelo autuante às fls. 172/173 do PAF, conforme a Relação de Arquivos Recepcionados, emitida em 14/09/2011, apensado ao presente PAF, o contribuinte não fez as retificações dos arquivos magnéticos do SINTEGRA que permitissem realizar os testes de consistências, solicitados pela Junta de Julgamento Fiscal. Portanto, o autuado não atendeu à solicitação, impedindo a realização dos demais itens constantes na diligência fiscal.

Considerando que os elementos apresentados pelo defendante não foram suficientes para a comprovação pretendida, entendo que não é razoável que o órgão julgador fique aguardando o contribuinte comprovar o que alegou a qualquer tempo, inclusive, porque se deve cumprir os prazos processuais.

Acato os cálculos efetuados nas planilhas acostadas aos autos pelos autuantes e concluo pela procedência das infrações, nos valores apurados nas mencionadas planilhas, totalizando R\$8.630,72, haja vista que as imputações estão conforme conclusões a seguir:

- a) A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível.
- b) A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações não contabilizadas.
- c) Em relação às entradas e saídas de mercadorias sem os devidos registros fiscais e contábeis, o cálculo do imposto é efetuado tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, conforme prevê o § 1º do art. 60 do RICMS/BA.

A infração 03 trata da falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de

estoques em exercícios fechados (2007 e 2009), conforme demonstrativos às fls. 30 e 103 dos autos.

Esta infração é decorrente da apuração de omissão de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária nas infrações 01 e 04, sendo exigido o imposto porque o autuado tem como atividade principal o comércio atacadista dos produtos objeto da autuação. Portanto, na condição de contribuinte substituto, sendo apurada omissão de saídas desses produtos, também é devido o imposto relativamente à falta de retenção.

Concluo pela subsistência desta infração, haja vista que foram consideradas procedentes as infrações 01 e 04, consequentemente, está comprovado o cometimento da infração apontada neste item.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206900.0070/10-4, lavrado contra **COMPANHIA ALAGOANA DE REGRIGERANTES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.630,72**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.635,76 e 70% sobre R\$6.994,96, previstas no art. 42, inciso II, alínea “e” e inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA